

Alice Monteiro de Barros*

Esse artigo constituiu objeto de nossa exposição feita no 8º Painel do 1º Congresso de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, realizado no Rio de Janeiro em abril de 1995 e promovido pela Academia Nacional de Direito do Trabalho.

Na oportunidade, as indagações que nos foram formuladas são as seguintes:

a) O art. 8º, IV da CF de 1988 é auto-aplicável, no que se refere à contribuição para custeio do sistema confederativo?

b) A contribuição confederativa pode ser exigida de associados e não associados?

c) Em caso de abuso na fixação da contribuição confederativa por parte da assembléia geral do sindicato, como deve agir o interessado?

É indiscutível que, anteriormente à Constituição Federal de 1988, a receita do sindicato era constituída da contribuição sindical, de caráter obrigatório, devida a todos os integrantes da categoria; da contribuição assistencial prevista em norma coletiva e da mensalidade sindical, esta última devida apenas aos sócios do sindicato, como é reconhecido a qualquer associação.

Quanto à chamada contribuição sindical, anteriormente denominada imposto sindical, convém lembrar que foi uma criação do Decreto-Lei nº 2377, de 1940, alterado pelo Decreto-Lei nº 27, de 19 de novembro de 1966: não emanou do poder impositivo do sindicato, que destituído do *jus imperii* não poderia exercer ato de soberania própria do Estado, como aliás ensina Orlando Gomes.

Verifica-se, pois, que a contribuição sindical advém da vontade do Estado (de lei) e é imposta a toda a categoria.

A contribuição assistencial, por sua vez, é autorizada pela assembléia geral do sindicato e destina-se a custear atividades assistenciais, como serviço médico, odontológico, etc.

Já as mensalidades são contribuições estatutárias e se estendem apenas aos associados do sindicato, podendo os estatutos fixarem o respectivo *quantum*. Ela é voluntária e traduz uma decorrência do gesto livre de filiar-se a um sindicato.

Tenho sustentado que ao lado do sindicato único, a contribuição sindical mantida na Carta de 1988 e há muito prevista na nossa legislação ordinária, também constitui um atentado à liberdade de associação, sendo resquício da doutrina corporativista.

Por conseguinte, se para o aperfeiçoamento do Direito Coletivo, torna-se necessário abolir o regime do sindicato único, mister se faz também a revogação do dispositivo que manteve a contribuição sindical, cuja finalidade é o sustento desse regime.

Não tenho dúvidas de que esse tributo implica perda total da liberdade sindical. Nenhum país democrático que assegura essa liberdade impõe tributos dessa ordem. Os sindicatos desses países vivem de seus próprios recursos, conforme previsão estatutária, e são eles, nos dizeres do saudoso Orlando Gomes, que dão força ao sindicalismo independente. Prossegue o jurista baiano, sustentando que "nenhum Estado pode dispensar-se da tutela às pessoas jurídicas, quando fornece os recursos que lhe mantém a sobrevivência. Pensar de modo diferente é raciocinar em termos irrealis, fantasiosos, quanto não seja de má-fé" (Curso de Direito do Trabalho, v.I-II, Ed. Forense, 9.ed., p.714,715).

Alguns autores manifestam-se favoráveis à contribuição sindical, entendendo que corresponde "à contrapartida dos benefícios variados, que as entidades sindicais prestam não apenas aos que gozam diretamente das vantagens da sindicalização, mas a todos os representantes de uma categoria econômica ou profissional, seja na obtenção de vantagens quando da verificação de um dissídio coletivo, seja na assistência ao Poder Público, na elaboração de normas de interesse coletivo, seja, ainda, com sua participação na imensa gama de órgãos colegiados existentes na administração do País e dos Estados". (Cf. Segadas Vianna. Instituições de Direito do Trabalho. 8.ed. 1981, v.2, p.1033).

Data venia, não comungamos com esse entendimento, pois como contrapartida dos benefícios que as entidades sindicais prestam, pode-se instituir a chamada quota de solidariedade, através de convenção coletiva. Assim, a quota de solidariedade e a mensalidade sindical, instituída nos estatutos e devida esta última apenas pelos associados deveriam constituir as únicas receitas dos sindicatos.

A Constituição Federal de 1988 preservou a contribuição sindical, perdendo a oportunidade de banir da organização sindical brasileira um dos traços mais expressivos do regime corporativista. Por outro lado, a Medida Provisória 236/90, que a extinguiu, não foi transformada em lei. E se não bastasse, no inciso IV do art. 8º, a mesma Carta introduziu outra contribuição, a ser fixada pela assembléia geral destinada a custear o sistema confederativo.

Confesso que a minha perplexidade diante do inciso IV do art. 8º da Constituição e a resistência em admitir a bitributação levou-me, inicialmente, quando do advento da Carta, a ver nessa fonte de custeio uma substituição da contribuição assistencial (1), destinada a manter toda a estrutura sindical, onde estavam compreendidas as atividades assistenciais, talvez porque o meu sonho de ver a receita do sindicato, constituída apenas da mensalidade sindical e da quota de solidariedade, tenha se tornado mais distante ainda.

Houve também quem sustentasse a eliminação da contribuição sindical pela confederativa (2), o que não nos parece possível, pois esta independe da "contribuição prevista em lei", que é a sindical (art. 578 da CLT).

Outros admitiram, de plano, essa 4ª contribuição, discutindo-se sua auto-executoriedade. Prevaleceu esta opinião, segundo a qual a contribuição assistencial e a confederativa são cumuláveis, por possuírem finalidades distintas.

Os que entendem que a norma inserida no inciso IV do art. 8º, da Carta Magna, é auto-aplicável invocam o art. 5º, § 1º da Carta Magna e asseveram conter o dispositivo em exame os elementos assecuratórios de sua aplicação (3). Negam-lhe a feição tributária ao argumento de que para caracterizar tributo, o Código Tributário Nacional exige: a) prestação pecuniária compulsória em moeda corrente; b) não constituir sanção de ato ilícito; c) ser instituída em lei; d) ser cobrável mediante atividade administrativa vinculada. E como a contribuição confederativa não preenche estes dois últimos requisitos não se situa como tributo, segundo esta corrente (4).

Também não comungamos com esse entendimento e nos filiamos aos que sustentam ser ela espécie de contribuição corporativa (5), posto que instituída em função dos interesses das categorias profissionais ou econômicas.

Coerente com o que sustentei no tocante à contribuição sindical, reafirmo que a cobrança da contribuição confederativa de todos os integrantes da categoria implica bitributação e autoritarismo sindical.

No tocante aos associados do Sindicato, a norma tem eficácia plena, devendo a assembléia geral do sindicato fixar o respectivo *quantum*, destinado a custear um sistema do qual eles fazem parte; já relativamente aos não associados, entendo que o preceito em exame depende de regulamentação. É que o princípio da liberdade sindical compreende não só o direito de o empregado filiar-se, mas também de não se filiar a um sindicato. A par desse aspecto, saliente-se que, por força do art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em "virtude de lei". A expressão "em virtude de lei" quer dizer que os elementos essenciais da providência impositiva deverão constar de lei, pois só ela cria direitos e impõe obrigações positivas ou negativas, ainda que o texto constitucional dê a entender que só estas últimas estão contempladas no princípio da legalidade (6).

Logo, sendo a contribuição confederativa prestação pecuniária compulsória, em moeda corrente, não constituindo sanção por ato ilícito, sujeita às regras da legalidade, passível de cobrança mediante atividade administrativa vinculada por equiparação, não vejo como lhe retirar a natureza tributária.

Assim e respondendo à **primeira e segunda indagações**, entendo que a cobrança da contribuição confederativa só pode ser efetuada em relação aos associados do sindicato que participaram ou poderiam ter participado da assembléia instituidora, pois no tocante aos não associados depende de lei, que fixará quorum para deliberação da assembléia, valor, critério para distribuição das importâncias arrecadadas, sanção para os abusos cometidos etc. (7).

Nesse sentido, aliás, pronunciou-se a 4ª Câmara Cível do Rio de Janeiro no Ac. 3.880, tendo como relator o Juiz Semy Glanz, cuja ementa é a seguinte: "Custei do sistema confederativo de representação sindical. Imposição de cobrança por sindicato. Art. 8º, IV, da Constituição Federal de 1988. Sem lei reguladora não pode o sindicato impor contribuições. (Revista LTr n.57, 4.4.1993, p.502).

Entretanto, não nos parece contrariar o princípio da liberdade sindical estipular esta contribuição para os não associados, desde que em caráter voluntário e em montante não superior a 2/3 do valor pago pelos associados, à semelhança do que autoriza o Comitê de Liberdade Sindical da OIT, para a cobrança de cotas de solidariedade (8).

E, finalmente, **respondendo à terceira pergunta** formulada, na hipótese de abuso na fixação da "contribuição confederativa", ou seja, exercício abusivo de um direito, os empregados poderão se insurgir contra o desconto, solicitando a reposição do valor, nos termos do art. 462 consolidado, por meio de ação trabalhista ajuizada contra o empregador que o efetue. É que o abuso de direito configura-se na ocorrência de um dano objetivamente injusto. Traduz uma das dimensões do ilícito e se expressa pela relação de contrariedade entre a conduta do homem e o fim social pretendido pelo ordenamento jurídico (Adroaldo Leão. O litigante de má-fé. Rio: Forense. 1982, p.10). Se o desconto ainda não se concretizou, consideramos prudente o ajuizamento de ação declaratória, postulando seja declarada a ilegalidade dos descontos. Os argumentos apresentados poderão fundamentar a defesa do empregador, caso seja o sindicato de trabalhadores beneficiário e autor da ação, agora ajuizada na justiça do trabalho, a teor da recente Lei nº 8.984, de 7 de fevereiro de 1995, se a contribuição confederativa estiver inserida em acordo ou convenção coletiva.

Isto porque dispõe o art. 1º da Lei nº 8.984, de fevereiro de 1995 que:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador".

Concluindo essa exposição, sustentamos que, provavelmente, o mais sensato seria que a reforma constitucional não impusesse o sistema confederativo, deixando a critério das categorias defini-lo. A extinção do sistema confederativo vem sendo preconizada por grande parte da doutrina, o que acabaria também por extinguir a malsinada contribuição confederativa, por traduzir resquício corporativista, incompatível com a regra de menor densidade estatal nos sindicatos, substituindo-se este sistema vertical de federações e confederações "distantes e inexpressivas na defesa judicial das categorias inorganizadas" (9) por uma estrutura desenhada no plano horizontal, com o agrupamento dos sindicatos, com característica inorgânica, mas providos de unidade de ação, ao menos em certas ocasiões, os quais poderiam se unir espontaneamente em centrais sindicais, que têm se mostrado mais eficientes na defesa dos interesses profissionais.

NOTAS

* Doutora em Direito, Juíza Togada do TRT 3ª Região, Professora Adjunta de Direito do trabalho da Faculdade de Direito da UFMG e Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho.

(1) - Parece-nos ter sido esse também o entendimento de Otávio Bueno Magano, no artigo intitulado "A Organização Sindical na Nova Constituição". Rev. LTr 53-1, p.42. No mesmo sentido pronunciou-se Nei Frederico Cano Martins, no artigo "O Sindicato na Constituição de 1988" (Exegese do art. 8º da Constituição Federal). Rev. Synthesis 13/91, p.160.

(2) - LUCA, Carlos Moreira de. Contribuições a Favor do Sindicato. Revista da 15ª Região, n.1, 1991. São Paulo: Editora LTr, p.135.

(3) - CUÓCO, Ubiracy Torres. Contribuição Confederativa. Rev. LTr 57-1/93. No mesmo sentido, pronunciou-se o TRT da 3ª Reg. no Proc. DC 117/89- Rel.: Juiz Marcos Figueiredo M. de Souza.

(4) - CUÓCO, Ubiracy Torres. Op.cit., p.

(5) - ROMITA, Arion Sayão. Contribuição Confederativa. Rev. de Direito do Trabalho, n.79/92.

(6) - SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 8.ed. São Paulo: Malheiros Editores. 1992, p.368.

(7) - ROMITA, Arion Sayão. Os Direitos Sociais na Constituição e Outros Estudos. São Paulo. Ed. LTr., p.236. No mesmo sentido: CATHARINO, José Martins. A Contribuição Sindical e a Constituição. Rev. de Direito do Trabalho, n.79. 1992. DONATO, Messias Pereira. Contribuições Sociais e Assistência Jurídica. Rev. Direito do Trabalho, n.79. 1992, p.24.

(8) - FILHO, Georgenor de Souza Franco. A Cobrança da Contribuição Confederativa. Revista do TST. 1994, p.77-78.

(9) - TRINDADE, Washington Luiz da. A Inatualidade da Confederação e da Contribuição Confederativa. Revista de Direito do Trabalho. n.79, set.1992, p.27.